



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

**CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE
REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
FINS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
CÍVEL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, NO CASO
CONCRETO, SE OPÕE A PROPOSTA DE
ACORDO. PROVIMENTO 058/2018. ART. 17
DA LEI Nº 8.429/92, INCLUÍDO PELA LEI Nº
13.964/19 QUE FOI VETADO.
CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA
PROCEDENTE.**

CORREIÇÃO PARCIAL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-
27.2020.8.21.7000)

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

MINISTERIO PUBLICO

REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA
COMARCA DE GETULIO VARGAS

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em julgar procedente a correção parcial.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,

Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de correição parcial requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE GETULIO VARGAS que determinou a renovação de carga ao Ministério Público para que fosse providenciada a remessa dos autos do processo ao Conselho Superior do Ministério Público para análise das promoções ministeriais.

Inconformada, alega a parte recorrente que a decisão do magistrado causa a inversão tumultuária dos autos e fórmulas legais no processo, ensejando a correição nos termos do art. 195 do COJE. Informou que foi ajuizada ação civil pública visando a condenação de determinados sujeitos pela prática de atos de improbidade administrativa, havendo proposta de acordo de não persecução cível ou termo de ajustamento de conduta, que restou rejeitado por manifestação fundamentada. Menciona que o magistrado determinou a renovação desnecessária da carga ao órgão, para fazer remessa ao CSMP, de forma que viola o procedimento legal. Requer o provimento para cassar a decisão, determinando o prosseguimento do feito (fls. 05/16@).

O requerido prestou informações (fls. 321/323@).

O órgão do Ministério Público opina pelo provimento da correição parcial (fls. 332/347@).

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Assiste razão ao requerente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O art. 195 do COJE – Código de Organização Judiciário do Estado – dispõe que “a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei”.

Na espécie, o juízo *a quo*, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 05011900001138, determinou a renovação de carga ao Ministério Público para que fosse providenciada a remessa dos autos do referido processo judicial ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para fins de análise das promoções ministeriais por meio das quais se rejeitou a oferta de Acordo de Não Persecução Cível (Compromisso de Ajustamento de Conduta) nos autos da ação de improbidade.

Segundo o requerente, a presente Correição visa corrigir a inversão tumultuário criado no processo.

Parece-me, lhe assiste razão.

Desde a já peço escusas aos Colegas, mas se mostra necessário um breve resumo do acontecido até aqui, de modo que reprimos o relato levado a efeito pelo agente ministerial que subscreveu a inicial da presente Correição:

*‘Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de **Marcelo D’agostini, Danúbia Timm De Oliveira, Altamir Sertoli, Andreia Guerra e Paulo Roberto Mazzutti**, para condenação pela prática de atos de improbidade administrativa.*

À fl. 516, determinou-se a notificação dos réus.

*Notificado (fls. 520-521), o réu **Marcelo D’agostini** deixou transcorrer o prazo para resposta escrita in albis (fl. 563, verso).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*Notificado (fls. 520-521), o réu **Altamir Sertoli** deixou transcorrer o prazo para resposta escrita in albis (fl. 563, verso).*

*Notificada (fls. 522-3), a ré **Danúbia Timm De Oliveira** apresentou resposta escrita (fl. 524-6).*

Quanto ao mérito, aduziu que não participou de qualquer fraude.

*Notificado (fls. 527-8), o réu **Paulo Roberto Mazzutti** apresentou resposta escrita (fl. 529-541), no bojo da qual sustentou como preliminares: a) a ocorrência da prescrição; b) ilegitimidade própria para figurar no polo passivo da demanda.*

Quanto ao mérito, aduziu: a) ausência de prática de improbidade administrativa; b) licitude da contratação; c) ausência de prejuízo ao erário; d) fornecimento do produto contratado pelo Poder Público; e) ausência de dolo ou culpa; f) ausência de violação de Princípios da Administração Pública; g) insuficiência de provas.

*Notificada (fls. 527-8), a ré **Andreia Guerra** apresentou resposta escrita (fl.542-562), no bojo da qual sustentou como preliminares: a) a ocorrência da prescrição; b) ilegitimidade própria para figurarem no polo passivo da demanda.*

Quanto ao mérito, aduziu: a) ausência de prática de improbidade administrativa; b) licitude da contratação; c) ausência de prejuízo ao erário; d) fornecimento do produto contratado pelo Poder Público; e) ausência de dolo ou culpa; f) ausência de violação de Princípios da Administração Pública; g) insuficiência de provas.

Na decisão exarada na fl. 564: a) recebeu-se a Inicial; b) determinou-se a citação dos requeridos para contestação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*Citados (fls. 575-6), os réus **Paulo Roberto Mazzutti e Andreia Guerra** apresentaram contestações (fl. 582-602 e 603-623), no bojo das quais reiteraram os termos explicitados nas respostas escritas.*

*Citado (fls. 573), o réu **Marcelo D'Agostini** deixou transcorrer o prazo para contestação in albis (fl. 623, verso).*

*Citado (fls. 573), o réu **Altamir Sertoli** deixou transcorrer o prazo para contestação in albis (fl. 623, verso).*

*Citada (fls. 577-8), a ré **Danúbia Timm De Oliveira** deixou transcorrer o prazo para contestação in albis (fl. 623, verso).*

*O Ministério Público apresentou **Réplica** e especificou provas (**prova emprestada – fls. 624-632**).*

À fl. 634, o Juízo determinou a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de prova emprestada.

*Os réus **Andreia Guerra e Paulo Roberto Mazzutti** pleitearam a celebração de Acordo de Não Persecução Cível (fls. 639-657).*

Às fls. 659-661, o Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar sobre celebração de Acordo de Não Persecução Cível.

O Ministério Público, às fls. 662-664, de forma pormenorizada e fundamentada, rejeitou a oferta de Acordo de Não Persecução Cível/Termo de Ajustamento de Conduta.

À fl. 655 o Juízo determinou a intimação dos réus para se manifestarem sobre a Promoção do Ministério Público.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*Os réus **Andreia Guerra e Paulo Roberto Mazzutti**, às fls. 669/675, apresentaram pedido de reconsideração, quanto à celebração de Acordo de Não Persecução Cível.*

Às fls. 676-677, o Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar sobre o pedido de reconsideração referente à celebração de Acordo de Não Persecução Cível.

À fl. 678, o Ministério Público reiterou os termos da Promoção por meio da qual se rejeitou pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Cível/Termo de Ajustamento de Conduta.

À fl. 679, o Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos seguintes termos:

“Vistos.

Nos termos do art. 28-A,§14, do CPP, determino seja renovada vista ao MP para que seja providenciado o encaminhamento ao órgão ministerial superior para análise acerca do possível oferecimento de acordo de não persecução penal.”

*À fl. 682, o Ministério Público **REITEROU, PELA SEGUNDA VEZ**, os termos da Promoção por meio da qual se rejeitou pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Cível/Termo de Ajustamento de Conduta.*

Por seu turno, o Juízo, à fl. 685, proferiu a seguinte decisão:

“Vistos.

Renove-se a carga ao Ministério Público para que seja providenciada a remessa ao CSMP.

Desde já esclareço que o provimento 01/2020 (art. 4,§1) não indica que a providência deve ser tomada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

pelo investigado, de modo que a remessa deve ser realizada pelo próprio órgão ministerial, vez que o CSMP é ente administrativo do próprio Ministério Público.”

Verifica-se, portanto, que a decisão exarada na fl. 685 enseja error in procedendo e provoca tumulto na tramitação do feito, violando o devido processo legal.

Destaque-se que o Acordo de Não Persecução Cível, previsto no art. 17, §1º, da Lei n.º 8.429/1990, está regulamentado pela Resolução CNMP n.º 179/2017 e pelo Provimento PGJ/RS n.º 58/2018.

No caso concreto, merecem especial relevo os artigos 3º, 5º e 12 do Provimento PGJ/RS n.º 58/2018:

*Art. 3.º Constitui pressuposto da composição a demonstração, no caso concreto, da **vantajosidade ao interesse público** da adoção de solução consensual em relação ao ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e a efetividade das sanções aplicáveis.*

*Art. 5.º O Ministério Público **poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto**, celebrar acordo de não persecução cível, mediante tomada de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou por intermédio de Termo de Composição Extrajudicial.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a **personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social** do ato de improbidade, **bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso**, realizado juízo de proporcionalidade e razoabilidade com relação às obrigações a serem impostas na composição, como sucedâneo das respectivas sanções previstas na Lei n. 8.429/92.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*Art. 12. A iniciativa para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como do Termo de Autocomposição Extrajudicial, previstos neste Provimento, caberá **exclusivamente** ao Ministério Público, nos casos em que evidenciado interesse público na obtenção de solução consensual do conflito. (grifou-se)*

*No caso em tela, a ação de improbidade administrativa tem como causa de pedir os mesmos fatos articulados no **Processo Criminal n.º 05021600021050** (já **sentenciado** – fls. 481-515), que tramitou perante o **Juízo da 2º Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas**.*

*Destaque-se que no referido **Processo Criminal** figuraram como réus **Marcelo D'Agostini, Danúbia Timm De Oliveira, Altamir Sertoli e Andreia Guerra** (sóciaadministradora e presentante do empresário "**Britagem Sananduva**" – **A. Guerra & CIA Ltda.**) e **Paulo Roberto Mazzutti** (sócioadministrador e presentante do empresário **PRM Indústria & Equipamentos Ltda.**), no bojo do qual foi proferida **sentença penal condenatória**, que se encontra em grau de recurso.*

*Assim, verifica-se que a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, no caso concreto, na atual fase processual judicial, **não se revela vantajoso ao interesse público tutelado**, visto que já existe, inclusive, **sentença penal condenatória** (frise-se). **O Ministério Público, enquanto titular da ação civil pública, assim se manifestou por diversas vezes nos autos. Nota-se, ainda, que a fase administrativa (inquérito civil) já está superada, tendo sido ajuizada ação civil pública que se encontra na vépera da prolação da sentença.***

Na mesma esteira, sob a ótica da duração razoável do processo, a celebração de Acordo de Não Persecução



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Cível, na fase atual (na véspera da sentença), não enseja qualquer vantagem ao interesse público.

Destaque-se que o processo já se encontra em fase avançada de tramitação, na medida em que já alcançou a oportunidade do saneamento. Ademais, encontra-se na pendência de decisão sobre a homologação de prova emprestada, originária do processo penal referido.

Desta feita, sob a ótica dos Bens Jurídicos tutelados (probidade administrativa e integridade do patrimônio público), verifica-se que a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, no caso destes autos, coloca em desprestígio o Interesse Público consubstanciado na Lei n.º 8.429/1990 e no art. 37 da Constituição da República.

Diante disso, o Ministério Público rejeitou oferta de proposta de celebração de Acordo de Não Persecução Cível/Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Destaque-se que, por ausência de previsão normativa, não é possível, durante a tramitação de ação de improbidade administrativa, a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de revisão da Promoção por meio da qual se rejeitou oferta de proposta de celebração de Acordo de Não Persecução Cível/Compromisso de Ajustamento de Conduta.'

Ao que se depreende dos autos, os demandados pedem a realização de acordo de não persecução cível, com amparo na Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Ocorre que o art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela referida Lei nº 13.964, foi vetado, cujo teor era: *“as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos dessa lei.”*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Portanto, não há qualquer previsão legal para o requerido acordo de não persecução cível.

No entanto, os demandados reportam-se ao Provimento nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de aplicabilidade do vetado art. 17.

Ocorre que o referido Provimento, que trata da possibilidade da tomada de Termo de Ajustamento de Conduta nas demandas de improbidade administrativa, não se reportava à Lei nº 13.964/19, pois anterior a esta, inclusive.

Como bem observado pelo Ministério Público, inclusive, “a espécie também mereceu disciplina no âmbito do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, haja vista a edição do Provimento nº 058/2018, que tem por objeto a composição com pessoas físicas e/ou jurídicas, em hipóteses que configurem improbidade administrativa, por meio de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Por certo, tal prossegue em plena vigência, **mas jamais aplicável aos fins e termos da superveniente Lei nº 13.964/2019**, como pretende a defesa! Foi editada como consectário do Provimento nº 179 do CNMP, evidentemente adstrita ao contexto em que fora concebida.”

De toda a sorte, denota-se que o Ministério Público autor da ação civil pública, indagado sobre o acordo de não persecução cível, manifestou-se contrário, apresentado argumentos razoáveis para tanto. E, dentre eles, o fato de que a ação penal sobre o mesmo fato já fora julgada, com condenação dos réus, encontrando-se na fase de recurso aos tribunais superiores, e, ademais, que a ação de improbidade ora em comento já se encontra em fase de prolação de sentença, de modo que seria contraproducente e contrário ao interesse público a assinatura de acordo, a esta altura.

Em suma, as razões do Ministério Público:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

'Destaque-se que no referido Processo Criminal figuraram como réus Marcelo D'Aqostini, Danúbia Timm De Oliveira, Altamir Sertoli e Andreia Guerra (sócia administradora e representante do empresário "Britagem Sananduva" — A. Guerra & CIA Ltda.) e Paulo Roberto Mazzutti (sócio-administrador e representante do empresário PRM Indústria & Eguimentos Ltda. L no bojo do qual foi proferida sentença penal condenatória, que se encontra em grau de recurso. Assim, verifica-se que a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, no caso concreto, na atual fase processual judicial, não se revela vantajoso ao interesse público tutelado, visto que já existe, inclusive, sentença penal condenatória (frise-se). Na mesma esteira, sob a ótica da duração razoável do processo, a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, na fase atual (na véspera da sentença), não enseja qualquer vantagem ao interesse público. Destaque-se que o processo já se encontra em fase avançada de tramitação, na medida em que já alcançou a oportunidade do saneamento. Ademais, encontra-se na pendência de decisão sobre a homologação de prova emprestada, originária do processo penal referido.' (fls. 279/280).

Muito embora a independência das esferas civil, administrativa e criminal, impende destacar que, embora ainda não transitada a julgado a sentença penal condenatória, a sentença de origem já foi confirmada por esta Corte, o que, de certa forma, lhe empresta ainda mais robustez, considerando que a autoria e materialidade do fato, prima facie, já restou comprovada.

Com efeito, ademais, com razão o douto Procurador de Justiça com assento nesta Corte, Dr. Claudio Mastrangelo Coelho, quando afirma que "as defesas tentam demonstrar que se constituiria em direito subjetivo do acusado por ato de improbidade a celebração de termo de acordo de não persecução cível, configurando autêntica inversão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

valores, na medida em que a legitimidade para a propositura das medidas e da própria ação incumbe ao Ministério Público”.

Vejamos o que diz os Provimentos anteriormente referidos - 179, do Conselho Federal do MP e 058, do Conselho Regional:

PROVIMENTO 179 DO CNMP:

‘Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.'

PROVIMENTO 058 DO CRMP:

*'Art. 5.º O Ministério Público **poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto,** celebrar acordo de não persecução cível, mediante tomada de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou por intermédio de Termo de Composição Extrajudicial.*

(...)

*Art. 12. **A iniciativa para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como do Termo de Autocomposição Extrajudicial, previstos neste Provimento, caberá exclusivamente ao Ministério Público, nos casos em que evidenciado interesse público na obtenção de solução consensual do conflito.***

Eminentes Colegas, por qualquer ângulo que se examine a espécie, a procedência da Correção Parcial efetivamente se impõe.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70084406685 (Nº CNJ: 0079027-27.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Correição
Parcial nº 70084406685, Comarca de Getúlio Vargas: "À UNANIMIDADE,
JULGARAM PROCEDENTE."

Julgador(a) de 1º Grau: